TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 310676/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCO ANTONIO SONI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 357/24 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Irregularidades. Inclusão de verba sem base legal. Diligências. Pela negativa do registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 6547/2018 do **MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**, publicado em 10/05/2018, que concedeu aposentadoria especial à MARCO ANTONIO SONI, no cargo de dentista, com base no art. 18, parágrafo 4º, da Lei Municipal n. 1.833/2002, e na Súmula Vinculante do STF n. 33.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n. 4051/2023 (peça 25), apontou quatro irregularidades: a) incorporação de verba transitória aos proventos, sem autorização em lei; b) documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa; c) os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; d) o valor dos proventos, de R$ 2.645,10, não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de R$ 2.477,81, que é inferior à última remuneração, de 2.747,59.

Após diversas solicitações de prorrogação de prazo para resposta, a entidade juntou às peças 47 a 49 declaração do servidor de não acúmulo de proventos em RPPS e não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, bem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3191

como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP no qual indica, em 1997, o exercício de atividade insalubre.

À peça 55, o Município de Jandaia do Sul, informa que "não existe previsão normativa para incorporação aos proventos da verba de adicional de insalubridade", requerendo, não obstante, a negativa de registro.

Em análise final, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n. 5020/23 (peça 56), opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO, considerando a ausência de regularização das impropriedades levantadas pela CAGE, em especial diante da inexistência de dispositivo legal autorizador da incorporação da referida verba aos proventos de aposentadoria.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 978/23 (peça 57), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhou o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro do ato em comento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando os opinativos acostados, entendo que a negativa de registro é medida que se impõe, diante da ausência de regularização das incongruências constatadas pela unidade técnica.

Mesmo após a conversão em diligência para esclarecimentos, o ente previdenciário e o município não sanaram as irregularidades apontadas por esta Corte de Contas.

As irregularidades decorrem da inobservância e falta de zelo do ente municipal no momento de cadastro e realização do cálculo dos proventos, em dissonância com preceitos normativos e regulamentares desta Casa, conforme exposto pela unidade técnica, na Instrução n. 4051/2023 (peça 25):

> "a) Houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, em desobediência ao princípio da contributividade. A origem informou como valor da remuneração R$2.747,59 (peça 3). O

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3191

valor foi obtido pela soma das verbas ‘vencimento’; ‘quinquênio’; e ‘adicional insalubridade 20%. Veja-se que existe a possibilidade de as parcelas temporárias serem consideradas nos cálculos de aposentadorias cuja base seja a média dos salários de contribuição. Contudo, há vedação, caso não seja autorizado por Lei, de sua incorporação no valor total da remuneração, utilizada como valor limitador dos proventos. Desse modo, cabe à origem informar e demonstrar a plena vigência dos dispositivos legais da legislação municipal que autorizam a incorporação da verba ao valor da remuneração utilizada como teto ou rever a composição da última remuneração para fins de comparação com a média.

b) A documentação anexada não atendeu às exigências da Instrução Normativa. Não foi juntado o requerimento, termo de opção e a declaração de não acúmulo, devidamente assinados pelo servidor.

c) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Após análise, constatou-se que a documentação anexa (peça 16) é no sentido do indeferimento da aposentadoria especial, por carecer o servidor dos requisitos necessários. É fundamentado que o ato de concessão foi emitido, à revelia, por assessor jurídico, que não considerou as informações fornecidas pelo departamento; que há tempo intermitente em função o afastamento sem vencimento de 09/03/1995 a 19/01/1997, bem como foi juntado LTCAT que concluiu que a atividade se enquadra para fins de aposentadoria especial. Ademais, foi mencionada a existência de ação judicial, porém, não foi informado o número dos autos (peça 16, fls. 2, item 09 e 10). Sendo assim, solicita-se que entidade justifique as irregularidades apontadas, bem como informe o número dos autos em que questiona a legalidade do ato.

d) O valor dos proventos, de R$ 2.645,10, não é compatível com a média das 80% maiores remunerações, de valor calculado pelo SIAP de 2.477,81, que é inferior à última remuneração, de 2.747,59. Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. O SIAP considera, ainda, como valor da média das 80% maiores remunerações o valor informado pelo usuário.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3191

Das inconsistências acima apontadas, infere-se que o município somente regularizou o item “b”, qual seja, apresentação de requerimento, termo de opção e a declaração de não acúmulo, devidamente assinados pelo servidor (peças 47 a 49).

Apesar das inúmeras oportunidades concedidas para correção dos apontamentos realizados, o ente municipal agiu com desídia ao deixar de realizar as adequações, ou mesmo tentar buscar informações junto a este Tribunal de Contas de como procedê-las.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela NEGATIVA DE REGISTRO da inativação em apreço, com DETERMINAÇÃO para que o **MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL** formalize novo ato aposentatório em favor de MARCO ANTONIO SONI, corrigindo as irregularidades acima descritas, sob pena de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, e de multas, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

Ainda, determino ao gestor municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove a ciência do Sr. Marco Antonio Soni quanto à presente decisão, para fins de eventual apresentação de manifestação recursal, nos termos do Prejulgado n. 11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3191

I – **NEGAR REGISTRO** da inativação em apreço, com **determinação** ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL para que formalize novo ato aposentatório em favor de MARCO ANTONIO SONI, corrigindo as irregularidades acima descritas, sob pena de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, e de multas, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, *g*, da precitada Lei Complementar;

II - **determinar** ao gestor municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove a ciência do Sr. Marco Antonio Soni quanto à presente decisão, para fins de eventual apresentação de manifestação recursal, nos termos do Prejulgado nº 11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3191